



Rejeitado por 9 x 21  
Em 11/10/2017  
Alt. P. P. P.  
- Presidente -

Encaminhado a Comissão  
de Justiça e Redação

MENSAGEM DO VETO

Em: 27/09/2017

Alt. P. P. P.  
Presidente

Excelentíssimos Senhores (as)

Presidente/Vereadores(as) da Câmara Municipal de Floresta/PE,

Cumprе comunicar-lhes que, na forma do disposto do Art. 50 da Lei Orgânica Municipal e respectivos incisos, c/c Art. 85 da Constituição do Estado de Pernambuco, decido VETAR integralmente o **PROJETO DE LEI Nº 04/2017**, referente ao Autógrafo nº 09/2017, de autoria do Poder Legislativo, o qual se denomina "**Programa Bolsa Atleta Municipal**".

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

No que tange a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretender a instituição do Programa Bolsa Atleta em nosso Município, requer salientar que o supramencionado Projeto de Lei, de origem parlamentar, apresenta vício de iniciativa, violando o Princípio da Separação dos Poderes; outrossim, o Art. 10 apresenta criação de despesas para a Secretaria Municipal de Educação, sem iniciativa do Poder Executivo.

Repise-se que, ao ofender Princípios Constitucionais e infringir a legislação, há ao caso em comento, caracterização, da inconstitucionalidade, fatos esses demonstrados pelas razões a seguir expostas, bem como no Parecer Jurídico em anexo.

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observamos, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa. Com efeito, sabiamente, os Artigos 25 e 29 da Constituição Federal aduz que, a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo é consequência direta do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios, é de grande valia ressaltar que texto no mesmo sentido pode ser encontrado na Constituição do Estado de Pernambuco.

Ademais, o projeto de Lei, cria indiretamente despesas para o executivo, sem indicação de fonte de receita, determinando, apenas, a Secretaria de

Educação do Município como fonte, havendo um gritante afrontamento à autonomia e independência dos Poderes.

A Câmara de Vereadores tem função legislativa e é, além de típica e ampla, residual, atingindo, portanto, as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Cabe ao Poder Executivo, entretanto, o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, entre outros.

Não pode e nem deve ocorrer desrespeito ao processo legislativo, ausente de observância à iniciativa competente a determinados assuntos, e apresentando flagrante vício de inconstitucionalidade.

*A posteriori*, vale ressaltar que a prefeitura do Município de Floresta, vem ao longo desses poucos meses de gestão promovendo incentivo a atletas e equipes esportivas (V.g., equipes de futebol, handebol, voleibol, badminton, jiu jitsu, futsal), através de apoio em transporte integral para disputas de competições regionais e estaduais; ademais, promoveu os 26º Jogos Escolares, Campeonato Sub20 de futebol, e está promovendo o 1º circuito municipal de torneios sub14 nas modalidades de handebol, atletismo e futsal, entre outras contribuições como padrão ao time de Nazaré e apoio de bolas e medalhas para torneios e eventos esportivos na zona rural, bem como divulgação de eventos nessa área. A pretensão é de dar continuidade, dentro das possibilidades orçamentárias, uma vez que somos conscientes da importância do esporte para as diversas faixas etárias.

Sobre o tema, vale colacionar que este órgão público adentra apenas nos fatos que demonstram irregularidade, voltando a frisar que é louvável a iniciativa do projeto, no entanto, o veto ocorre pelas razões já expostas.

Desse modo, é evidente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, visto que, qualquer que seja a ação, culmina em obrigações e, conseqüentemente, aumento de despesas, como é o caso.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, in verbis:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

*“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a*



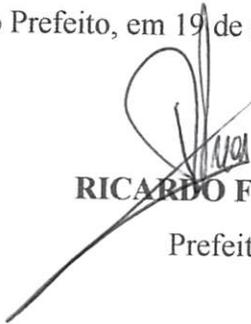
*harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”.*

A sanção do Projeto de Lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 04/2017 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade. Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei ora vetado, não pode simplesmente determinar, porquanto resultará em nítido impacto orçamentário ao erário caso venha a ser implementado.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material e formal, decido vetar o Projeto de Lei n.º 04/2017.

Gabinete do Prefeito, em 19 de setembro de 2017.

  
**RICARDO FERRAZ**

Prefeito



Encaminhado a Comissão  
de Justiça e Redação

Em: 27/09/2017

*[Assinatura]*  
Presidente

PARECER JURÍDICO

Rejeitado por 9 x 1  
Em 11/10/2017

*[Assinatura]*  
- Presidente -

EMENTA: OPINA ACERCA DA INCOMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO PARA CRIAR LEIS QUE ACARRETEM EM AUMENTO DE DESPESA PARA OS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO.

Referente ao: AUTÓGRAFO Nº 09/2017 (ao Projeto de Lei nº 04/2017), e Parecer nº 16/2017 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Câmara dos Vereadores.

**I – DOS FATOS:**

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Municipal, a demanda por parecer opinativo originada por dúvida do Prefeito Municipal sobre a competência do Poder Legislativo municipal para criar leis que acarretem em aumento de despesa para os órgãos do Executivo, tendo em vista o Artigo 10 do projeto de lei em testilha (doc. anexo):

“... ARTIGO 10 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Educação...”

**II – DA ANÁLISE DO CASO:**

Analisando atentamente o objeto do projeto de lei em tela, nota-se que o Artigo 10 do referido projeto cria despesas para a Secretaria Municipal de Educação, sem a iniciativa do Poder Executivo.

Nesta linha de intelecção, é inconstitucional o supramencionado Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Institui o programa Bolsa Atleta Municipal e dá outras

providências", visto que, sob a responsabilidade do executivo - Secretaria de Educação – o projeto cria obrigações e despesas em decorrência da aplicação da referida Bolsa Atleta.

Nesse toar, traduz clara ingerência na competência exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo, já que aquele cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos indicando a fonte de receita.

Outrossim, a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo é consequência direta do princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, de observância obrigatória pelos Estados - membros e Municípios, conforme prescrição dos artigos 25 e 29 da Constituição Federal, contando com expressa previsão na Constituição do Estado de Pernambuco.

Destarte, o projeto em análise cria indiretamente despesa para o executivo, sem indicação de fonte de receita, apenas determinando a Secretaria de Educação como órgão responsável pela **aplicação das despesas decorrentes deste projeto de lei**, em afronta a harmonia e independência entre os Poderes.

### III - CONCLUSÃO E SUGESTÃO:

Desta forma, conclui-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** caracterizada na hipótese apresentada, que a alegada inconstitucionalidade da proposição de projeto de lei promovida pelo Poder Legislativo importou em aumento de despesa atribuída ao Poder Executivo Municipal, em afronta a harmonia e independência entre os Poderes.

É o parecer s.m.j.,

Floresta, 15 de setembro de 2017.



**Clorivaldo Ferraz Neto**

Assessor Jurídico